



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Filipe Barros)

Dispõe sobre a destinação de bens imóveis da União oriundos do extinto Instituto Brasileiro do Café.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a destinação de bens imóveis da União oriundos do extinto Instituto Brasileiro do Café, autarquia federal criada pela Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1952, e extinta em razão da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 2º Os bens imóveis do extinto Instituto Brasileiro do Café que foram incorporados ao patrimônio da União na forma do art. 12 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, serão alienados, por meio de doação, aos Municípios onde se localizam e obrigatoriamente destinados a atividades de utilidade pública.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos bens imóveis da União que já tenham sido destinados a órgãos ou entidades da Administração Pública Federal e estejam afetados a atividades de utilidade pública.

§ 2º O disposto no caput não se aplica ao bem do extinto Instituto Brasileiro do Café localizado na Avenida Ayrton Senna da Silva, no Município de Pinhais, no Estado do Paraná, que deverá ser alienado, mediante doação, ao Estado do Paraná, com obrigatoriedade destinação a atividades de utilidade pública.

Art. 3º Os débitos dos Municípios relativos a cessão onerosa de bens imóveis do extinto Instituto Brasileiro do Café ficam remitidos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/08/2022 11:10 - Mesa

PL n.2337/2022

### JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro do Café foi criado pela Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1952, constituindo entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, destinada a realizar a política econômica do café brasileiro no país e no estrangeiro.

Durante sua existência, além de absorver os bens provenientes do acervo do extinto Departamento Nacional do Café, o Instituto Brasileiro do Café recebeu doações de bens imóveis de entes subnacionais para implementar suas instalações, especialmente para construção de armazéns utilizados para regular o preço do café no mercado.

A Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, autorizou o Poder Executivo Federal a extinguir o Instituto Brasileiro do Café, prevendo, no art. 12, a incorporação dos seus bens imóveis ao patrimônio da União, com sua redistribuição a outros órgãos da Administração Pública Federal (art. 12).

Desde então, os bens imóveis do Instituto Brasileiro do Café incorporados ao patrimônio da União ficaram sob responsabilidade da Secretaria do Patrimônio da União – atual Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, unidade subordinada à Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimentos e Mercados do Ministério da Econômica (Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, c/c Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019).

Os armazéns do extinto Instituto Brasileiro do Café, por exemplo, foram cedidos pela União aos municípios onde se encontram, normalmente por prazo de 20 anos, prorrogáveis por igual período, possibilitando sua destinação de forma a atender o interesse público.

Porém, com a alteração da política de administração dos bens da União capitaneada pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, existem, na atualidade, sérios riscos de que tais bens imóveis sejam alienados pela União, inviabilizando sua utilização pelos entes

LexEdit  
CD228909023700\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/08/2022 11:10 - Mesa

PL n.2337/2022

subnacionais e, consequentemente, sua destinação para atividades consentâneas ao interesse público.

O Projeto de Lei que ora subscrevo procura contornar o problema exposto, prevendo, como regra, em relação aos bens imóveis do extinto Instituto Brasileiro do Café, sua alienação, por meio de doação, aos Municípios, com sua destinação obrigatória para atividades de utilidade pública, ressalvados: *i)* os bens imóveis que já foram destinados à órgão e entidades federais e estejam afetados a atividades de utilidade pública; e *ii)* o bem imóvel localizado na Avenida Ayrton Senna da Silva, no Município de Pinhais, que deverá ser alienado, mediante doação, ao Estado do Paraná.

Em acréscimo, devido à crise enfrentada nos últimos anos, a Proposição ainda prevê a remissão dos débitos dos Municípios referentes a eventuais cessões onerosas de bens imóveis a União provenientes do extinto Instituto Brasileiro do Café.

O mérito desta iniciativa legislativa é inquestionável, pois garantirá que os bens públicos do extinto Instituto Brasileiro do Café sejam destinados a atividades de interesse público, potencializando o atendimento da função social de tais bens imóveis. Por isso, ao submeter este Projeto de Lei aos demais Parlamentares desta Casa Legislativa, espero obter o apoio necessário para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2022.

Deputado **FILIPE BARROS**

2022-8851

LexEdit  
CD228909023700\*

